



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064459-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante GABRIELA ANDRADE DO AMARAL BAMBOLI, é agravado INOVA CREDIT SOLUÇÕES FINANCEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064459-06.2025.8.26.0000

Agravante : Gabriela Andrade do Amaral Bamboli.
Advogada : Mariana Moscatini Pereira (Convênio A.J/OAB) (Fls: 22).
Agravado : Inova Credit Soluções Financeiras.
Comarca: Valinhos
Voto nº 22030
algm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA.
Ação de obrigação de fazer. **TUTELA DE URGÊNCIA.**
Recurso retirado da decisão que indeferiu o pedido liminar, consistente em determinar que a ré proceda à quitação do financiamento do veículo descrito na inicial, bem como proceda a imediata transferência do automóvel para seu nome.
Inconformismo da requerente. Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Razões recursais que não permitem, neste momento, concluir pela incorreção do decidido. Ausência de elementos que indiquem probabilidade do direito e urgência de reforma da r. decisão agravada. Necessidade de se aguardar o contraditório e a ampla defesa. Decisão que, no momento, deve ser mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra a r. decisão (fls. 70 dos autos originários) que, em sede de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

[...]
2. O PEDIDO LIMINAR DEVE SER INDEFERIDO, porque insatisfatório preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, diante do fato de que o alegado descumprimento contratual perdura há cerca de um ano, sem olvido de que a tutela liminar almejada coaduna-se com a final combatida nos autos, de sorte que a reversibilidade da medida, em análise perfunctória, a princípio é contestável.
[...]

Irresignada, **recorre a demandante**, aduzindo, em síntese, pela presença dos requisitos autorizadores da medida. Argumenta que inexistente controvérsia acerca do direito da agravante, assim como as provas dos autos são claras e evidente que as multas

foram cometidas após a venda do veículo. Além disso, alega que se a situação perdurar, ou seja, se o veículo permanecer em seu nome os prejuízos serão inúmeros, pois está prestes a ter sua CNH suspensa, além dos danos materiais referentes aos valores das multas e o risco de ocorrer um acidente de trânsito e a agravante ter que responder pelos danos justamente por constar como proprietária do veículo. Assim, defende que tem incontestável direito à concessão da tutela antecipada, em virtude da consistência de suas alegações, que estão baseadas em provas documentais, bem como de acordo com a legislação vigente. Portanto, requer a reforma da r. decisão, com a concessão da tutela de urgência para que a agravada proceda a quitação do financiamento do veículo Vectra Sedan Elegance, cor preta, de placas HOE5A33, ano 2010, modelo 2011, chassi 9BGAB69C0BB163690, Renavam 00231215290, bem como proceda a imediata transferência do veículo para seu nome, em prazo a ser fixado e sob pena de multa.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de intimar a parte contrária para manifestação, em razão da ausência de prejuízo (art. 9º, caput, do CPC), bem como considerando que a parte agravada ainda não foi citada na ação principal.

Outrossim, não havendo elementos que justifique adiar a solução, resta prejudicada a análise da pretendida tutela recursal, em razão do julgamento do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pela autora da demanda, quais sejam: **a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, não se observa a presença dos pressupostos acima indicados, pelo menos neste momento.

Isso porque, em análise sumária, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, sendo a causa de relevante complexidade e que demanda a realização do necessário contraditório e uma análise mais acurada.

Relata a autora que em 27 de março de 2024 vendeu o veículo descrito na inicial à empresa ré, conforme contrato celebrado (fls. 60/63 dos autos originários), sendo que o referido veículo se encontra financiado e restando acordado que a compradora (requerida) realizaria a quitação do veículo mediante negociação administrativa junto ao banco credor ou propositura de eventual ação revisional. No entanto, além de não realizar o pagamento das parcelas a ré realizou a venda do veículo a terceiro, ao que a agravante passou a receber inúmeras multas de trânsito, pois o veículo continua em seu nome. Assim, aduz que está com seu nome negativado por conta do financiamento, bem como possui várias multas em seu nome, se encontrando inadimplente, também, junto ao sistema do Governo do Estado de São Paulo.

O pedido é fundado no descumprimento contratual, tendo em vista que a ré não teria quitado o financiamento do veículo, bem como teria alienado a terceiro sem realizar as devidas alterações de propriedade junto ao órgão de trânsito.

Contudo, em que pese as relevantes alegações autorais, em

análise perfunctória, da leitura do contrato entabulado entre às partes (fls. 60/63 dos autos originários), verifica-se que constou expressamente que a após a assinatura do contrato a compradora realizaria procedimento de negociação administrativa junto ao banco ou propositura de ação revisional, inclusive prevendo prazo de 24 meses para conclusão.

Ademais, em relação às multas, a princípio, o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 134, é expresso ao prever a obrigação do antigo proprietário comunicar a venda caso o novo proprietário não o faça no prazo legal, a fim de se eximir das penalidades administrativas:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.

Nesse sentido, e sem qualquer pretensão de dirigir razão a qualquer dos litigantes, é essencial que a questão seja melhor analisada, em caráter exauriente, com a realização da instrução probatória devida.

Sendo assim, à mingua de maiores elementos nos autos, por ora, não constatada a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela pretendida, não é o caso de reforma da r. decisão.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão, pelo menos até maior dilação probatória.

Ademais, ressalte-se que a presente decisão é provisória e suscetível de alteração no decorrer do processo e que, certamente outros elementos de prova deverão ser colhidos, inexistindo óbice para que o juízo 'a quo' analise novamente a questão

no curso da tramitação processual, caso vislumbre elementos suficientes para tanto, quando então a cognição exauriente terá lugar.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora